



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 23/2023/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000564/2021

INTERESSADO: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A (METRÔRIO)

**ASSUNTO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO NA ESTAÇÃO
GLÓRIA– 12/05/2020 - BO MR10192021**

VOTO

Trata-se de processo regulatório inaugurado a pedido da CATRA, em 04/05/2021, com o Boletim de Ocorrência Número MR10192021, datado de 12/04/2021, sobre fato relevante da operação registrado em 12/05/2020, quando às 11h31min o Centro de Controle – CCO, da Concessionária Metrô Rio, informou que, às 11h24min, o trecho de Glória sentido Cinelândia, teve uma interrupção de energia devido a acesso indevido de um assaltante na estação de Glória e que a Polícia Militar foi acionada e conseguiu prender o meliante, paralisando as linhas 1 e 2.

No dia 14/05/2020 a Concessionária Metrô Rio encaminhou a esta Agência Reguladora a Carta 09-CR-020-ENV-0262 (15690384), tempestivamente, em atendimento à Resolução AGETRANSP Nº 21/2014 ratificando o anteriormente exposto pelo BO MR10192021.

Através do Ofício - NA 189 (25455478), a CATRA solicitou à Concessionária as informações quanto a providências tomadas para minimizar os impactos na operação e conseqüentemente o atendimento aos usuários e usuárias e se foi realizado o registro de ocorrência de ordem policial.

Em atendimento ao solicitado, a Concessionária respondeu, dentro do prazo, que realmente tratou-se de uma ação de acesso não autorizado à via, destacando o usuário que acessou indevidamente foi encontrado 10 (dez) minutos após o Corpo de Segurança metroviário ter acessado a via na estação da Cinelândia deslocando-se sentido à estação Glória, tendo esse sido retirado por meio de um trem que estava HLP e, após, houve o resgate dos usuários. Importante mencionar que esses foram informados do impacto através do sistema de sonorização.

Segundo a concessionária, na data do ocorrido, dia 12/05/2020, havia uma baixa demanda devido a pandemia da COVID-19 o que ocasionou menores impactos e ressaltou que primou pela segurança dos seus clientes e pela continuidade dos serviços prestados, adotando as providências cabíveis, objetivando minimizar os possíveis transtornos e agindo para solucionar a questão.

A delegatária do serviço metroviário também colaciona aos autos o comprovante da realização do Registro de Ocorrência realizado na sede da 5ª Delegacia de Polícia, localizada no Centro da Cidade do Rio de Janeiro, por um dos agentes de segurança da Concessionária que relata ter sido acionado pelo CCO por conta de um furto de um aparelho celular dentro de uma das composições do metrô; que o meliante fugiu por um túnel e foi capturado pela equipe de segurança.

Analisando os documentos juntados aos autos, concluímos que a interrupção na prestação do serviço se deu em razão de terceiros, o que exclui, por si só, a responsabilidade da concessionária, visto o rompimento do nexos causal do binômio ação ou omissão-resultado, sendo importante apontar que as providências necessárias ao encaminhamento do fato, isto é, o registro do mesmo junto à autoridade de

segurança foi devidamente procedido.

Em continuidade à instrução do presente processo, a CATRA solicitou informações à Ouvidoria quanto ao registo de alguma reclamação de usuário sobre este fato e foi informada que não houve nenhuma reclamação sobre tal incidente, conforme documento SEI n.º 25583235.

Colhida as informações pertinentes, a Câmara Técnica de Transporte e Rodovias elaborou a Nota Técnica de Incidente CATRA n.º NTI 003/2023 (58478726), pontuou que: **a)** O incidente ocorreu em um dia útil, 12/05/2020, às 11h24min; **b)** Não há registro de ferimentos em usuários ou prepostos da Concessionária; **c)** Não há registro de reclamações de usuários junto à Ouvidoria desta AGETRANSP; **d)** Não há registro de desembarque de passageiros fora de plataforma da estação; **e)** Não foram encontrados elementos que deem indícios de descumprimento de documentos normativos vigente no momento do incidente; **f)** Não houve registro de realização de evacuações de passageiros de trens fora de plataforma de estação; **g)** A Concessionária informou o incidente dentro de 30 minutos e encaminhou carta de comunicação tempestivamente, cumprindo o determinado na Resolução AGETRANSP n.º 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP n.º 21.

Assim, concluiu a CATRA que “diante das apurações realizadas e de acordo com a metodologia empregada para análise, podemos afirmar que há indício considerado “Muito Forte” que a causa do incidente, ocorrido em 12 de maio de 2020, terça-feira, às 11:24h, foi o acesso indevido de terceiros na via da estação Glória.”.

Em atenção às disposições regimentais, foi aberto prazo, após a manifestação técnica para exercício do contraditório e ampla defesa pela Concessionária, tendo as alegações finais sido apresentadas por meio da Carta 09-CR-023-ENV-0430 - Razões Finais - Resp. Of. CD-ML N.º 26/2023 (59302568) que ressalta-se ter sido tempestivamente apresentada e solicita o arquivamento do feito sob a alegação que o caso em apreciação se deu, única e exclusivamente, por ação de terceiros, fora da órbita de controle da Concessionária; que foram adotadas as medidas apropriadas e providências cabíveis na tratativa do incidente, primando por minimizar transtornos visando a segurança dos usuários, enfatizando que não há registro de pessoas feridas e que também não houve evacuações e/ou desembarque de passageiros fora de plataforma da estação.

Em análise do presente processo, a Procuradoria Geral da Agência em seu Parecer 116/2023 (60059602), concluiu que: **(i)** Os apontamentos do corpo técnico desta Agência (CATRA) ensejaram o entendimento de que o incidente ocorreu em razão de ação de terceiros, sem o controle da Concessionária; **(ii)** Além disso, destacou que a Concessionária cumpriu integralmente a Resolução AGETRANSP n.º 09/2011, com redação alterada pela Resolução AGETRANSP n.º 21/2014, conforme destacado pela CATRA; **(iii)** De acordo com a instrução processual, a PGA entende que não há indícios de descumprimento contratual das Cláusulas Quarta, Décima, incisos I e XVI e Décima Quinta do Contrato de Concessão por parte da Concessionária Metrô Rio; **(iv)** Nesse sentido, pode-se concluir que a influência nos indicadores contratuais foi expurgada em razão do fato não ter como origem a ação ou a omissão da Concessionária.

Diante de todo o exposto, é necessário o destaque de que a atividade regulatória e fiscalizatória dessa agência não se limitam a verificar a responsabilidade ou não do concessionário do serviço público pelos eventos operacionais, mas também as medidas adotadas pela concessionária para solucioná-los, bem como o tratamento dispensado aos usuários e os impactos operacionais devem ser objeto de análise por esta entidade reguladora.

Na situação pautada nestes autos resta indene de dúvidas, diante da instrução técnico-jurídica, que a Concessionária realizou os procedimentos necessários para informação de seus usuários e também para garantir a segurança dos mesmos, bem como adotou os procedimentos no âmbito policial, sendo ratificado o seu cumprimento.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Incidente CATRA n.º NTI 003/2023 (58478726), bem como o Parecer 116 (60059602), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Metrô Rio pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência MR 10192021 (15690001);

2. Reconhecer o cumprimento por parte da Concessionária Metrô Rio, dos requisitos constantes na Resolução AGETRANSP n° 09/2011, com redação alterada pela Resolução AGETRANSP n° 21/2014, quanto às exigências constantes do tempo de comunicação do evento;

3. Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento do presente processo após o seu trânsito em julgado.

É como voto.

Atenciosamente,

Murilo Leal
Conselheiro Relator